

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
19: março 96
19: TRIPOLI - Presidente
de 1996

Projeto de Lei no. 163

FLS. N.º 01
PROC. 1643

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
1643 de 20/03/1996
Autuado c/ 02 folhas
Ass.

Dispõe sobre os vencimentos e a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais no serviço público estadual.

Artigo 10. - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os vencimentos mínimos para cargos e funções de Assistentes Sociais do Estado de São Paulo em 10 (dez) salários mínimo vigente no País.

10. - Os vencimentos mínimos disposto neste artigo passa a ser o piso salarial, pelos serviços profissionais por eles prestados nesta condição, no serviço público estadual.

20. - Os reajustes salariais da categoria obedecerão aos reajustes salariais aplicados pelo Governo.

Artigo 20. - A jornada de trabalho dos Assistentes Sociais não poderá ser superior a 6(seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 30. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

Artigo 40. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender os constantes apelos dos Assistentes Sociais, servidores públicos estaduais, junto ao Governo do Estado no sentido de reverter a situação caótica pela qual passa o funcionalismo público estadual.

O atual quadro é consequência de uma política de resistências, já adotadas por outros Governos e que, a cada ano, vem defasando vergonhosamente o salário e os benefícios do funcionalismo.


ENTREGUE A MESA ENF
15 MAR 1996

A categoria vem reivindicando, já há alguns anos a regulamentação de um piso salarial e uma jornada de trabalho que lhes propicie as mínimas condições no desempenho de suas funções de forma que não comprometa a qualidade dos serviços públicos.

Nesse sentido a Constituição Federal em seu artigo 7º. , V, disciplina " o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho ", como direito dos trabalhadores, o que por si só justifica a presente propositura

Pelo exposto esperamos que o projeto mereça a acolhida dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

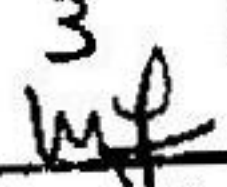

Deputado MAURO BRAGATO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 19 / 3 / 1996


Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTES
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 20-03-96